



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0000008-07.2012.815.0731**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Município de Cabedelo

**Advogados** : José Vandalberto de Carvalho e Breno Vieira Vita

**Apelado** : Mare Cimento Ltda

**Advogados** : Adilson de Castro Júnior

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*.**

- Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, vício o qual pode ser conhecido de ofício,

pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.

- Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.

Vistos.

**Mare Cimento Ltda** ajuizou os presentes **Embargos à execução**, em face do **Município de Cabedelo**, sob o argumento de nulidade das certidões de dívida ativa, objeto da ação de Execução Fiscal, e a possibilidade de exclusão do valor dos materiais da base de cálculo do ISS sobre os serviços de concretagem, razão pela qual pugna pela declaração de inexigibilidade das certidões de dívida ativa nº 00038.1, 00045.4, 00046.2, 00047.0, 00048.9, 00049.7/05.

Devidamente intimado, o **Município de Cabedelo** apresentou impugnação aos Embargos, fls. 161/176, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Às fls. 185/189, o Juiz *a quo* julgou procedente os embargos, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, e com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial dos embargos, para reconhecer a insubsistência e a inexigibilidade do crédito tributário exigido, bem como para tornar nula a Certidão de Dívida Ativa executada, **JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 073.2006.000.046-7** em apenso, condenando o Município embargado nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Inconformado com o teor do éditto judicial, o embargado interpôs **Apelação**, fls. 190/200, aduzindo, em síntese, que as certidões de dívida ativa foram regularmente constituídas a partir da constatação de falta de recolhimento integral do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, haja vista o procedimento fiscal ter apurado existência de material indevidamente declarado para fins de redução do aludido imposto. De outra banda, elenca outras irregularidades praticadas pela embargante, quais sejam “atraso de mais de 30 dias na escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, uso do Livro de Registro de Prestação de Serviços sem a devida autenticação pela Secretária da Fazenda, guarda do livro fiscal fora do estabelecimento, fornecimento de documentos fiscais com informações inexatas ou inverídicas, falta de solicitação de baixa junto a Fazenda Municipal quanto a encerramento de atividades da empresa e não atendimento da intimação para entrega de pastas de despesas”. Sustenta, ainda, que as certidões de dívida ativa encartadas aos autos constituem título executivo válido e regular, bem como, mesmo que houvesse irregularidade na autuação do imposto, ainda assim, não poderiam ser destituídos os demais créditos oriundos das outras infrações apuradas.

Contrarrazões, fls. 241/246, arguindo, preliminarmente, a inovação recursal. No mérito, assevera o reconhecimento, por parte do ente municipal, acerca da procedência da matéria de direito manejada nos embargos à execução, bem como a impossibilidade de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória quando inexistente a obrigação principal.

A **Procuradoria de Justiça**, através do parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 127/129, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

O **Município de Cabedelo** ingressou com **Ação de Execução Fiscal**, Processo nº 0732006000046-7 (autos em apenso) em desfavor da empresa **Mare Cimento Ltda**, para fins de cobrança de certidões de dívida ativa nºs 00038.1, 00045.4, 00046.2, 00047.0, 00048.9, 00049.7/05, as quais foram impugnadas pela empresa executada, por meio de embargos à execução, requerendo a declaração de inexigibilidade das mesmas, consoante se observa do item VI – DO PEDIDO, alínea b, fl. 24, de sua exordial.

Todavia, observa-se que a sentença hostilizada limitou-se a julgar o pleito alusivo à inexigibilidade do crédito tributário concernente à cobrança de ISS sobre o valor total de concretagem, tornando nula a respectiva certidão de dívida ativa.

Nessa senda, não há no julgado qualquer menção acerca das demais certidões de dívida ativa de nºs 00045.4, 00046.2, 00047.0, 00048.9, 00049.7/05, as quais constam no item VI – DO PEDIDO, alínea b, fl. 24, da petição inicial do embargante, bem como na documentação acostada às fls. 39/43.

Ademais, em sede de apelação, o recorrente pugna pela possibilidade de cobrança das demais irregularidades autuadas constantes das certidões de fls. 39/43 dos presentes autos, quais sejam “atraso de mais de 30 dias na escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, uso do Livro de Registro de Prestação de Serviços sem a devida autenticação pela Secretária da Fazenda, guarda do livro fiscal fora do estabelecimento, fornecimento de documentos fiscais com informações inexatas ou inverídicas, falta de solicitação de baixa junto a Fazenda Municipal quanto a encerramento de atividades da empresa e não atendimento da intimação para entrega de pastas de despesas”, as quais não foram objeto de pronunciamento no Juízo de origem.

Logo, diante do panorama narrado, infere-se que a decisão vergastada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de aferir os débitos oriundos das demais certidões colacionadas aos autos, conforme demonstrado acima, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o

fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de sentença *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

Nesta mesma linha de pensamento, é válido transcrever a doutrina de **José Barbosa Moreira** que vaticina:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento. (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 443).

Outrossim, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em

caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013).

E,

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença *citra petita* pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração. 2. Recurso especial improvido. (REsp 243.988/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 393).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma *citra petita*, a nulidade pode ser decretada de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise.

Por oportuno, impende trazer à baila julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decisum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: DES JOSÉ RICARDO PORTO Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 06/08/2012) - sublinhei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito. Procedência parcial. Irresignação do banco promovido. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Apreciação parcial dos pedidos autorais verificada. Decretação de nulidade. O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad

quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ. É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª Câmara Cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/ 2009). (TJPB; AC 039.2009.001445-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/05/2011; Pág. 8) - grifei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se manifestado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, quanto às certidões de dívida ativa nºs 00045.4, 00046.2, 00047.0, 00048.9, 00049.7/05, ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, torna-se indispensável à correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por ser *citra petita*, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pela embargante.

P. I.

João Pessoa, 07 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**